



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600637-80.2024.6.21.0093 - Venâncio Aires - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA TATIANA DA SILVA FERREIRA - RS102576, JOAO ROBERTO SCHROEDER STAHL - RS33255

RECORRIDO: ELEICAO 2024 JARBAS DANIEL DA ROSA PREFEITO

RECORRIDA: ELEICAO 2024 IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS68685, FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS76013

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO BITENCOURT DUTRA - RS68685, FERNANDO FERREIRA HEISSLER - RS76013

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

1.2. A sentença reconheceu a irregularidade de impulsionamento de conteúdo negativo na internet (Facebook), com base no art. 57-C da Lei n. 9.504/97, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

1.3. O recorrente alega que exerceu seu direito de crítica política e não propagou mentiras, requerendo a reforma da decisão.



## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se o impulsionamento de conteúdo crítico à Administração Municipal, por meio de redes sociais, caracteriza propaganda eleitoral negativa em desconformidade com a legislação eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Consoante o disposto no caput do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o impulsionamento de que trata o caput poderá ser contratado “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

3.2. Na hipótese, os vídeos impugnados trazem conteúdo com nítida concepção de crítica aos candidatos a prefeito e vice, sobretudo por colacionar referências de valor depreciativo em relação à eventual desídia de atos da Administração Municipal. O impulsionamento visava depreciar a atual administração, desvirtuando-se da finalidade de promover o próprio candidato, o que contraria o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

3.3. Não está vedada a veiculação, em qualquer plataforma de mídia, de críticas ao trabalho de gestores públicos ou aos programas de possíveis adversários, mas, sim, a utilização da ferramenta de impulsionamento nas redes para potencializar o alcance dessas postagens. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos trazidos pelo recorrente de tratar-se de exercício de crítica. Manutenção da sentença. Mantida a aplicação de multa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "O impulsionamento de propaganda eleitoral, em redes sociais, com teor crítico e depreciativo à gestão de adversários, configura infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável à imposição de multa."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, art. 57-C, § 3º e § 7º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060009239, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, julgado em 09.12.2020; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060003436, Relator SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, julgado em 10.11.2020.



# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 21/10/2024.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER (ID 45745334), candidato ao cargo de vereador no Município de Venâncio Aires/RS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa promovida por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERGMAN LANDIM, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeita naquele município.

A sentença reconheceu a irregularidade do impulsionamento de conteúdo negativo realizado na internet pelo recorrente, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, c/c o art. 57-C da Lei n. 9.504/97, confirmando a tutela de urgência e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) (ID 45745328).

Irresignado, o recorrente aduz que os recorridos são gestores da atual Administração Municipal, que estão sujeitos à crítica política, e não fez propaganda negativa ou referiu mentiras, mas apenas críticas. Requer a reforma da decisão, com afastamento da multa.

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos (ID 45745341).

Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal e deles dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou pelo desprovimento do recurso.



É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

No que tange ao exame de admissibilidade, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos válidos à tramitação processual, devendo ser conhecido.

Passo ao mérito.

### MÉRITO

Tal qual ressei, a insurgência do recorrente refere-se à sua condenação ao pagamento de multa em virtude de representação contra ele ajuizada pela divulgação de propaganda eleitoral negativa, através de impulsionamento patrocinado, na rede social Facebook.

Houve, pelos autores, a correta identificação dos links dos dois vídeos objeto da representação, com individualização dos links pela biblioteca de anúncios gerida pela empresa Meta, proprietária da referida Rede Social.

O material restou assim identificado:

**1) Identificação da biblioteca: 3665436693707896,**

Link do vídeo:

[https://www.instagram.com/reel/DAVcyxQMb3p/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=](https://www.instagram.com/reel/DAVcyxQMb3p/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=)

e

<https://www.facebook.com/share/v/VuWqdE8cfdBxRcMR/>

**2) Identificação da biblioteca: 443184022106723 e 3961842030807381**

Link do vídeo:

[https://www.instagram.com/reel/DALJnOVBreb/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=M](https://www.instagram.com/reel/DALJnOVBreb/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=M)

e

<https://www.facebook.com/share/v/X5HSMEg9UrdfpG8C/>



Relativamente aos conteúdos dos referidos vídeos: (a) o primeiro aduz terem sido auferidos valores decorrentes de emenda parlamentar para pavimentação de estrada no município, e a Administração Municipal não teria providenciado a realização da obra; e (b) o segundo faz crítica ao fechamento de uma usina de triagem do lixo reciclável, alegando que há famílias que dependem do local, mas o espaço estaria fechado, referindo ainda, implicar crime ambiental.

Portanto, restam incontroversos a realização das postagens e o impulsionamento do conteúdo na rede social.

Acerca da matéria, impende inicialmente referir que a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.610/19 prevê que:

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :*

*[...]*

*§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.*



Consoante o disposto no *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o impulsionamento de que trata o *caput* poderá ser contratado “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Observa-se que os vídeos impugnados trazem conteúdo com nítida concepção de crítica aos candidatos a prefeito e vice no Município de Venâncio Aires, sobretudo por colocarem referências de valor depreciativo em relação à eventual desídia a atos da Administração Municipal.

Convém deixar claro, por bastante oportuno, que não está vedada a veiculação, em qualquer plataforma de mídia, de críticas ao trabalho de gestores públicos ou aos programas de possíveis adversários, mas, sim, a utilização da ferramenta de impulsionamento nas redes para potencializar o alcance dessas postagens. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos trazidos pelo recorrente de tratar-se de exercício de crítica, tendo em vista que a ilicitude está consubstanciada no uso da ferramenta de impulsionamento virtual para fazer difundir nas redes comentários ou críticas à gestão atual ou a possíveis concorrentes na disputa, e jamais ao ato em si de opinar criticamente.

Oportuno reafirmar que a proscrição da norma não interfere ou inviabiliza a livre manifestação do pensamento crítico ou a liberdade de expressão, tendo incidência apenas sobre os meios de massificação da informação e de seu alcance em ambiente virtual, de modo a resguardar sobre o ambiente do embate político-eleitoral a igualdade entre seus atores.

Em tal senda, da jurisprudência deste TRE-RS, colaciono as seguintes ementas referentes ao tema:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO BENEFICIADO. PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. TEOR NEGATIVO. INFRAÇÃO. ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.*

*1. Recurso contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na rede social Facebook, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.*

*2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. A postagem impulsionada, característico ato de campanha, alcança benefício ao candidato a prefeito e, pelas circunstâncias em que se deu, estabelece o seu prévio conhecimento.*

***A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o impulsionamento inadmite propaganda eleitoral negativa aquela que desprestigia o adversário, seja com***



***desinformações ou ofensas, seja com críticas que evidenciem seus reais desacertos, podendo, tão somente, candidatos e agremiações valerem-se dela para promover ou beneficiar a si próprios.3.***

*4. Reconhecido o caráter negativo da propaganda impulsionada, o que a torna irregular, uma vez que afronta o § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.*

*5. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 060009239, ACÓRDÃO de 09/12/2020, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020) (Grifei.)*

***RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. REFERÊNCIA CRÍTICA A CONCORRENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.***

*1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação eleitoral movida contra candidato adversário no pleito de 2020, por impulsionamento de alegada propaganda eleitoral negativa na rede social Facebook.*

*2. Controvérsia quanto à prática de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício próprio, sendo vedada a crítica, ainda que lícita, em prejuízo dos adversários.*

***Não é necessário aferir se aos trechos são ofensivos ou propalam fato sabidamente inverídico para a incidência da vedação. Autorização de impulsionamento ocorre apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo suficiente a referência crítica ou em demérito do concorrente para a infringência da norma. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.3. Na hipótese, não há como concluir que o recorrido tenha, unicamente, promovido ou beneficiado a própria candidatura. A fala divulgada não foi exclusivamente propositiva ou focada em suas próprias qualidades, uma vez que mencionou a candidata adversária e as circunstâncias de sua campanha e relacionou o slogan da oponente às ideias de "um projeto pessoal" e de crença em "super heróis ou em salvadores da pátria".***

*4. Propaganda eleitoral irregular. Desobediência ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de notícia de reincidência. Aplicação de pena no patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.*

*5. Provimento. (Recurso Eleitoral n 060003436, ACÓRDÃO de 10/11/2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020) (Grifei.)*

Outrossim, da leitura dos autos, reconhecido está que houve o impulsionamento pago com conteúdo negativo, por conseguinte, a aplicação da multa em seu patamar mínimo é medida que se impõe.



Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER.

